

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 47/2001

OBJETO Estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração
da Lei Orçamentária do município de Bebedouro para o exercício de
2002 e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 07/05/2001

Autoria .. Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 11 / 06 / 2001 Rejeitado em / /
1º Turno
2º Turno

Autógrafo de Lei n.º 3022/2001

Lei n.º 3082, de 11 de julho de 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0312/2001-vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de junho de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 47/2.001, de autoria do Poder Executivo que Estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3022/2000, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3022/2001

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do município de Bebedouro para o exercício de 2002, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2002 serão estabelecidas na lei que irá dispor sobre o plano plurianual relativo ao período de 2002/2005, cuja proposta será apresentada pelo Executivo dentro do prazo constitucional, seguindo em anexo as propostas do Executivo para o período de 2002, que estarão também contempladas no projeto a ser enviado;

ART. 3º - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as empresas controladas dependentes.

ART. 4º - Atendida as metas priorizadas para o exercício de 2002, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do plano plurianual correspondente ao período 2002/2005.

ART. 5º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.



§ 3º - Até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório contendo as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, competindo a seu Presidente divulgá-lo amplamente.

ART. 6º - A lei orçamentária deverá apresentar superavit orçamentário com a finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais, conforme registros contábeis oficiais da Prefeitura.

Parágrafo Único – Se no decorrer do exercício for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do superavit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste pretendido.

ART. 7º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2002 são as estabelecidas no anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, compreendendo:

- I – Receitas
- II – Despesas
- III – Resultado nominal
- IV – Resultado primário
- V – Montante da dívida no último dia do exercício

§ 1º - Os valores das metas de resultado de que trata o caput deverão ser expressos em valores correntes e constantes.

§ 2º - Farão parte do Anexo de Metas Fiscais de que trata o caput deste artigo:

I – Demonstrativo das metas anuais para 2002, apenas em valores constantes, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos no exercício, comparando-os com as metas fixadas no exercício de 2001.

II – Demonstrativo contendo a evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

III – Texto contendo avaliação da situação financeiras e atuarial do regime próprio de previdência do Município, bem como dos demais fundos municipais de natureza atuarial.

IV – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



ART. 8º - Integra esta lei o anexo II, denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

ART. 9º - A reserva de contingência a ser incluída na lei orçamentária será equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, conforme demonstrado no anexo II, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta da reserva de que trata o caput deste artigo, na forma do artigo 42 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregados na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

ART. 10 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, por meio de decreto, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.



§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no anexo de Metas Fiscais, obedecendo –se ao que dispõe o art. 31 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 11.- A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ART. 12 – Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 13 – Para fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

ART. 14 – Para os fins do disposto no art. 4º, I, “e” da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo instituirá um sistema para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º - O funcionamento do sistema de que trata este artigo será estabelecido em decreto a ser baixado pelo Prefeito no prazo de 60 dias após o início de vigência desta Lei .

§ 2º - Os relatórios produzidos pela unidade responsável pelo sistema serão objeto de ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.

ART. 15 – Na realização de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizados em Lei municipal e seja firmado congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.



§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

ART. 16 – As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo anterior.

ART. 17 – Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

I – Ministério do Exército

II – Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio

III – Ministério do Trabalho e Emprego Brasília – Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo – Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Barretos

IV – Poder Judiciário – Estado e União

V – Secretaria de Estado da Segurança Pública – 1ª Cia. Militar

VI – Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho

ART. 18 – O aumento da despesas com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20,22, § único, e 71, todos da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 3º - A Lei Orçamentária conterà dotação suficiente para contemplar a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índice, a que se refere o Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal. O aumento das despesas com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, parágrafo primeiro, da Constituição Federal,

“Deus Seia Louvado”

5



poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumprida as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal.

ART. 19 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

ART. 20 – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2002 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ Único – O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 60 dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2002, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

ART. 21 - Até 30 de outubro de 2001, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município, notadamente:

I - Atualização e alteração das normas de Direito Tributário Municipal;

II - Atualização e inovação da Legislação Tributária do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;

III - Atualização e inovação das normas Tributárias das Taxas Municipais;

IV - Elaboração de nova planta genérica de valores para apuração do valor venal de imóveis, podendo efetivar-se a adequação da legislação municipal aos artigos 156, parágrafo 1º, incisos I e II; 182, parágrafo 4º, incisos I, II e III, c/c com a Emenda nº. 29 quanto às regras do Imposto Territorial e Predial Urbano, todos da Constituição Federal.

ART 22 – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2002, o Executivo estabelecerá, por decreto, em cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.



§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatória as do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstas na lei orçamentária.

§ 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo, devendo os valores mensais serem definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

ART. 23 – A lei orçamentária conterà uma Segunda reserva de contingência, equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada à cobertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo Único – A utilização dos recursos da reserva de que trata este artigo dar-se-á mediante autorização legislativa a ser concedida na própria lei orçamentária.

ART. 24 – Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido à sanção do Executivo até o último dia do exercício de 2001, fica este autorizado a realizar as despesas de caráter obrigatório e as de manutenção, até o limite de dois doze avos de cada dotação prevista na proposta original remetida ao Legislativo.

ART. 25 – Integram esta lei o Anexo I, composto pelas Tabelas nº 1 a 9 e o Anexo II.

ART. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de junho de 2.001.


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE


Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO


João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO

“Deus Seia Louvado”

7



ANEXO I

Prioridades Gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – LOA.

I - Montante de despesas limitado à estimativa de receitas.

II - Previsão de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em observância das disposições do artigo 212 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 9.424/96 e da Lei Orgânica do Município.

III - Previsão de recursos para garantir a execução de programas e projetos especiais para atendimento da saúde materno-infantil ;

IV - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais de assistência social, **inclusive no que refere a assistência religiosa.**

V - Previsão de recursos para garantir investimentos destinados à recuperação, conservação e criação de áreas ou espaços voltados à cultura, ao esporte ,lazer e turismo;

VI - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais voltadas ao incentivo da cultura , do esporte , do lazer e do turismo;

VII - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações que garantam os direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos e dos portadores de deficiências.

VIII - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais destinados à implantar o Plano Municipal de Alimentação e Nutrição.

IX - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais, juntamente com a população, voltados ao combate à mendicância e à indigência, com vista a tornar as pessoas que as praticam, independentes da ação social assistencial e integrá-las à sociedade;

X - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais para garantir, na área da saúde, o atendimento integral, com prioridades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

XI - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais para garantir atendimento preventivo de endemias e epidemias, com utilização de todos os meios necessários, observadas as legislações específicas.



XII - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais destinados a identificar e controlar os fatores determinantes da saúde individual e coletiva, mediante a formulação, organização e coordenação de programas e ações referentes à saúde da criança e do adolescente, do idoso, portadores de deficiência, da mulher, inclusive projetos destinados à saúde e higiene bucal destes segmentos sociais.

XIII - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais para garantir a educação infantil, a educação de jovens e a educação especial;

XIV - Previsão de recursos para garantir a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos, por meio da modernização administrativa das máquinas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, com a utilização de novas tecnologias e desenvolvimento de programas de capacitação e treinamento dos servidores, promovendo a Reforma Administrativa, implantação do Plano de Carreira para os servidores, investimentos para melhoria do funcionamento das atividades da CIPA, realização de concursos públicos para preenchimento de cargos, e contratação de serviços pelas novas formas admitidas pela legislação, visando a agilidade e eficácia da máquina administrativa. *Garantia de transporte e cesta básica para os funcionários e servidores municipais e refeição para os que cumprem acima de oito horas diárias de trabalho.*

XV - Previsão de recursos para criação de instrumento de implementação da Comunicação Social.

XVI - Promover a captação e gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao município, privadas ou governamentais, a fim de executar obras e implantar programas de melhoria de condições habitacionais, de saneamento básico, Educação, Saúde, Esportes, Cultura, Comércio, Agricultura e Indústria.

XVII - Previsão de recursos para execução de projetos e obras de infra-estrutura viárias, aeroviárias, fluviais, de saneamento básico.

XVIII - Previsão de recursos para garantir investimentos e execução de programas, projetos e ações especiais visando garantir a segurança pública no município.

XIX - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais de apoio e incentivo à dinamização do comércio e indústria, notadamente com implantação de Polo de Distribuição, melhorias dos Distritos Industriais, e apoio às pequenas e micro empresas.



XX - Previsão de recursos para garantir a execução de obras, programas, projetos e ações especiais de apoio e incentivo à dinamização das atividades dos mercados municipais.

XXI - Previsão de recursos para garantir a execução de obras públicas, visando o planejamento estratégico da cidade, com a construção e execução de programas de desenvolvimento municipal, possibilitando o enfrentamento das alterações econômicas, urbanas e sociais do município, em conjunto com a sociedade.

XXII - Previsão de recursos para garantir a implantação de Programas e projetos especiais de incentivo de novas empresas.

XXIII - Previsão de recursos para garantir a criação e execução de programas, projetos e ações especiais para empregabilidade no município, desenvolvimento de programas de qualificação, formação profissional à todas as camadas;

XXIV - Previsão de recursos para garantir a implantação do Centro de Defesa do Consumidor e Mutuários, em todas as áreas.

XXV - Previsão de recursos para garantir desapropriações.

XXVI – Previsão de Recursos para atender as prioridades orçamentárias definidas pelas consultas à população, oriundas do Orçamento Participativo.

XXVII – Previsão de recursos para garantir a execução de projetos de proteção das fontes naturais de água existentes em nosso município e que abastecem toda a nossa cidade, preservação de nossos mananciais com prioridades.

XXVIII – Previsão de recursos para garantir a execução de projetos de apoio e incentivo á agricultura, visando a diversificação de nossa produção agrícola, bem como, á citricultura, visando elaboração de convênios com a estação Experimental de Bebedouro, e outros órgãos interessados.

XXIX – Previsão de recursos para garantir a execução de programas e projetos que objetivem a proteção de animais.

XXX – Previsão de recursos para garantir o transporte de alunos universitários, para faculdades fora do município, em cursos não oferecidos em faculdades locais.



A elaboração do Projeto de lei Orçamentária verificará também como prioridades:

I – A reafirmação do Sistema de Saúde como modelo de gestão democrática e base para organização de serviços de saúde eficiente e de qualidade.

II – A educação, garantindo o acesso, qualidade, permanência e gestão democrática no sistema educacional como um direito fundamental para o exercício da cidadania e condição indispensável à formação profissional e ao ingresso no mercado de trabalho, através da criação da implementação de novos Programas, Projetos e Ações Especiais ou dinamização daqueles já existentes, inclusive Programas de Municipalização de Escolas, mediante aprovação de leis específicas.

III - Possibilitar o desenvolvimento do município em todos os níveis e áreas, viabilizando-se a criação de órgãos, fundações, institutos, empresas municipais ou qualquer outro instrumento necessário à sua realização, cujas propostas serão previamente submetidas à apreciação da Câmara dos Vereadores.

IV – O desenvolvimento de políticas urbanas nas áreas de habitação, meio ambiente, saneamento básico e transporte público estarão articuladas para o desenvolvimento sustentável da cidade, garantindo a realização das demais prioridades.

V - Possibilitar ações que tornem a cidade agradável para todos os moradores, com base na oferta de serviços públicos de qualidade, sem exclusões, uma cidade limpa, segura, com bom trânsito, muitas atividades culturais, esportivas, de lazer e incrementação do turismo.

VI - Voltar a atenção às questões da cidadania e direitos sociais, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de deficiências, das mulheres e da família, através da melhoria da organização da prestação de serviços de Assistência Social, e demais Projetos e Programas, de forma democrática e participativa;

VII - Planejamento, execução e incrementação de programas de desenvolvimento sustentável da cidade de forma integrada, capaz de gerar renda e emprego,

VIII – Incentivar e apoiar o engajamento do cidadão ao serviço voluntário consciente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1054/2001

DATA: 04/06/2001 HORA: 20:58:08

ORIG: VEREADOR CARLOS A. C. ORPHAN

ASS: OEVCACO/02/01 ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTE LEGISLATIVO

RESP: VANESSA R. ANDRADE

OEVCACO/02/2001

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência, a retirada da seguinte Emenda Substitutiva de minha autoria ao Projeto de Lei N° 47, de autoria do Poder Executivo.

No aguardo de suas providências, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Corrêa Orphan
VEREADOR

**Excelentíssimo Senhor
Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

RETIRADO PELO AUTOR

Em 04 / 06 / 2001



Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 966/2001

DATA: 28/05/2001 HORA: 14:04:36

ORIG: VEREADOR CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM

ASS.: EMENDA SUBSTITUTIVA

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH



EMENDA SUBSTITUTIVA N.01..../2001

Ao Projeto de Lei n. 47/2001 que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

Substitui-se o item XIII, do Anexo I, que estabelece Prioridades Gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – LOA, ficando da seguinte forma:

XIII – Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais para garantir a educação infantil, a educação especial e a educação de jovens, inclusive no que se refere ao transporte de alunos universitários que estudam fora de Bebedouro.

JUSTIFICATIVA.:

A presente Emenda propõe a substituição do item XIII, por uma nova formulação, que garanta o transporte de alunos universitários que estudam fora de Bebedouro.

Tal Emenda Substitutiva se faz necessária pelo fato de existir um grande número de jovens cursando faculdade fora de Bebedouro, que muitas vezes não contam com os recursos necessários para pagar a mensalidade e o transporte, já que a maioria deles são jovens trabalhadores, que cursam a faculdade à noite, exatamente por terem que trabalhar durante o dia. Desnecessário dizer que além do salário estar bastante arrojado as mensalidades são bastante caras, posto que isso é público e notório.

Assim, existe uma demanda por parte desses jovens no sentido de que o Poder Público Local contribua, mesmo que parcialmente, com o transporte dos mesmos até as cidades onde estudam. Entendo, portanto, tratar-se de uma reivindicação justa dos universitários, que merece atenção do Poder Público e o voto favorável dos nobres vereadores desta Casa.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de maio de 2001.


Carlos A. C. Orpham
Vereador-PT

“Deus Scit Iniquitatem”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1055/2001
DATA: 04/06/2001 HORA: 21:00:05
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO
ASS:: OEVCTR/02/01 ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTE LEGISLATIVO
RESP: VANESSA R. ANDRADE

OEVCTR/02/2001

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência, a retirada da seguinte Emenda Aditiva N° 02/2001 de minha autoria ao Projeto de Lei N° 47, de autoria do Poder Executivo.

No aguardo de suas providências, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
VEREADOR

**Excelentíssimo Senhor
Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 990/2001

DATA: 28/05/2001 HORA: 20:31:56

ORIG: VARIOS VEREADORES

ASS: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº
47/2001

RESP: VANESSA R. ANDRADE

RETIRADO PELO AUTOR

Em 04 / 06 / 2001

Presidente

EMENDA ADITIVA N° 02 /2001

EMENDA ADITIVA N. 02 / 2001, AO ANEXO I DO PROJETO DE LEI N.º 47/ 2001 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DO MUNICIPIO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO TEIXEIRA ROMERO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVA A SEGUINTE EMENDA ADITIVA, A SER INCLUIDA NO ANEXO I DA LEI 47/2001.

- PREVISÃO DE RECURSOS PARA GARANTIR O SUBSIDIO AO TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITARIOS PARA FACULDADES FORA DO MUNICIPIO, DESDE QUE OS CURSOS PRETENDIDOS NÃO TENHAM EM NOSSAS FACULDADES LOCAIS,

- PREVISÃO DE RECURSOS PARA GARANTIR O TRANSPORTE GRATUITO PARA ALUNOS UNIVERSITARIOS CARENTES, PARA FACULDADES FORA DO MUNICIPIO, DESDE QUE OS CURSOS PRETENDIDOS NÃO TENHAM EM NOSSAS FACULDADES LOCAIS.

SALA das Sessões, 28 de MAIO de 2001

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL

Anadir Ribeiro

Wilson Antonio Riguetto



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

1º turno

APROVADO EM 11 / 06 / 2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

[Signature]
Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 991/2001

DATA: 28/05/2001 HORA: 20:35:00

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS:: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº
47/2001

RESP: VANESSA R. ANDRADE

EMENDA ADITIVA N^o 03 /2001

EMENDA ADITIVA N. ⁰³ / 2001, AO ANEXO I DO PROJETO DE LEI N.º 47/ 2001 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DO MUNICIPIO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO TEIXEIRA ROMERO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVA A SEGUINTE EMENDA ADITIVA, A SER INCLUIDA NO ANEXO I DA LEI 47/2001.

- PREVISÃO DE RECURSOS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE PROJETOS DE PROTEÇÃO DAS FONTES NATURAIS DE AGUA EXISTENTES EM NOSSO MUNICIPIO E QUE ABASTECEM TODA A NOSSA CIDADE, PRESERVAÇÃO DE NOSSOS MANANCIASIS. COM PRIORIDADES.
- PREVISÃO DE RECURSOS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE PROJETOS DE APOIO E INCENTIVO À AGRICULTURA, VISANDO A DIVERSIFICAÇÃO DE NOSSA PRODUÇÃO AGRICOLA, BEM COMO À CITRICULTURA, VISANDO ELABORAÇÃO DE CONVENIOS COM A ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BEBEDOURO, E OUTROS ORGÃOS INTERESSADOS.

SALA das Sessões, 28 de MAIO de 2001

[Signature]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL

2º turno

APROVADO EM 18 / 06 / 2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

[Signature]
Walter de Oliveira Cávoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Aditiva nº 03/2001 ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001.

Trata-se de Emenda Aditiva proposta pelo nobre Vereador Celso Teixeira Romero ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A Emenda proposta sugere a adição de dois dispositivos ao Anexo I, objetivando a previsão de recursos para garantir a execução de projetos de proteção das fontes naturais de água e mananciais do nosso Município e também recursos para garantir a execução de projetos de apoio e incentivo à agricultura, objetivando a diversificação de nossa produção, bem como à citricultura e ainda, prevendo convênios com a Estação Experimental de Bebedouro e outros órgãos.

É próprio da atividade de Vereador a apresentação de emendas a Projetos de Lei, inclusive e especialmente aos Projetos de Leis Orçamentárias, uma vez que estes nortearão a programação financeira e os projetos e programas que o Poder Público poderá executar no decorrer do ano seguinte. Dessa forma, em sendo a iniciativa para a propositura de tais Projetos privativa do Poder Executivo, ao Vereador cabe justamente o poder de emendá-los e isto é do seu particular interesse pois, somente os projetos previstos no Orçamento Anual poderão vir a ser contemplados pelo Executivo.

Em se tratando de lei de natureza genérica, pois vai fixar as prioridades gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, todo e qualquer projeto a ser inserido neste último, há que estar englobado em uma

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

daquelas prioridades, a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por isso a ocorrência de emendas a seu projeto.

A Emenda Aditiva nº 03/2001, proposta ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001 não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Nosso parecer é favorável à Emenda proposta, s.m.j.

Sala das Comissões, ¹¹.....de ^{Junho}.....de 2001.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.


CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Comissões,de.....de 2001

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

1º turno

APROVADO EM 11/06/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 994/2001
DATA: 28/05/2001 HORA: 21:30:07
ORIG: VARIAS VEREADORAS
ASS: EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 47/2001
RESP: VANESSA R. ANDRADE

Emenda Substitutiva nº 04 /2001

Emenda Substitutiva ao item VII, do ANEXO I, do Projeto de Lei nº 47/2001, de autoria do Poder Executivo.

De autoria da Vereadora Elisabete Sichieri Bezerra, Cleyde do Espírito Santo e Irene Maria Marangoni Minholo

Fica o item VII, do ANEXO I, do Projeto de Lei nº 47/2001, com a seguinte redação:

“VII – Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações que garantam os direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos e dos portadores de deficiências.”

2º turno

APROVADO EM 18/06/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de maio de 2.001

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
VEREADORA - PT

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA

“Deus Seja Louvado”

Irene Maria Marangoni Minholo
VEREADORA



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva tem por objetivo aperfeiçoar a redação do item VII, do Anexo I, do Projeto de Lei nº 47/2001, de autoria do Poder Executivo, que estabelece Prioridades Gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária,

O mencionado Projeto de Lei estabelece as diretrizes gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, estabelecendo aqueles segmentos que deverão ser contemplados com recursos.

Ao analisarmos o Projeto, constatamos que o segmento de programas, projetos e ações tendentes a garantir os direitos da mulher não se encontrava entre os segmentos beneficiados com recursos, juntamente com o das crianças, dos adolescentes, dos idosos e dos portadores de deficiência.

Objetivando corrigir esta distorção, estamos apresentando a presente Emenda, de interesse geral na sociedade, possibilitando o direcionamento de recursos também para projetos que possam garantir o equilíbrio de direitos entre homens e mulheres, superando uma discriminação odiosa, qual seja a de gênero. Nesse sentido solicitamos o apoio unânime de todos os Vereadores da Câmara Municipal de Bebedouro para a Emenda Substitutiva.

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
VEREADORA - PT


Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA


Irene Maria Marangoni Minholo
VEREADORA

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Substitutiva nº 04/2001 ao item VII, do Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001.

Trata-se de Emenda Substitutiva proposta pelas nobres Vereadoras Elisabete Sichieri Bezerra, Cleyde do Espírito Santo e Irene Maria Marangoni Minholo ao item VII, do Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A Emenda proposta sugere a modificação do dispositivo mencionado, constante do Anexo I, objetivando a previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações que garantam os direitos das mulheres, segmento que havia sido esquecido quando da elaboração do item VII do Anexo I, que previa recursos para programas, projetos e ações que garantissem os direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e dos portadores de deficiência, não mencionando os direitos das mulheres. Para corrigir essa distorção, objetivando garantir recursos para a promoção dos direitos das mulheres, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a presente emenda foi proposta.

É próprio da atividade de Vereador a apresentação de emendas a Projetos de Lei, inclusive e especialmente aos Projetos de Leis Orçamentárias, uma vez que estes nortearão a programação financeira e os projetos e programas que o Poder Público poderá executar no decorrer do ano seguinte. Dessa forma, em sendo a iniciativa para a propositura de tais Projetos privativa do Poder Executivo, ao Vereador cabe justamente o poder de emendá-los e isto é do seu particular interesse

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

pois, somente os projetos previstos no Orçamento Anual poderão vir a ser contemplados pelo Executivo.

Em se tratando de lei de natureza genérica, pois vai fixar as prioridades gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, todo e qualquer projeto a ser inserido neste último, há que estar englobado em uma daquelas prioridades, a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por isso a ocorrência de emendas a seu projeto.

A Emenda Substitutiva nº 04/2001, proposta ao item VII, do Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001 não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Nosso parecer é favorável à Emenda proposta, s.m.j.

Sala das Comissões,¹¹.....de.....^{Junho}.....de 2001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Comissões,de.....de 2001

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1016/2001
DATA: 30/05/2001 HORA: 15:36:02
ORIG: VEREADOR JOSE ALCEBIADES COLOZIO
ASS: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47/
2001
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

1º Turno
APROVADO EM 17/06/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

[Assinatura]
Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 05...../2001

Ao Anexo I, do Projeto de Lei nº 47/2001, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Bebedouro, de autoria do Poder Executivo.

Acrescente-se onde convier ao Anexo I, que estabelece Prioridades Gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o item seguinte:

Previsão de recursos para garantir a execução de programas e projetos que objetivem a proteção de animais.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de maio de 2001.

[Assinatura]
José Alcebíades Colózio
VEREADOR - PL

2º Turno
APROVADO EM 18/06/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

[Assinatura]
Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Aditiva nº 05/2001 ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001.

Trata-se de Emenda Aditiva proposta pelo nobre Vereador José Alcebíades Colózio ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A Emenda proposta sugere a adição de dispositivo ao Anexo I, objetivando a previsão de recursos para garantir a execução de programas e projetos que objetivem a proteção de animais, cuja previsão não havia sido elencada no Projeto de Lei original..

É próprio da atividade de Vereador a apresentação de emendas a Projetos de Lei, inclusive e especialmente aos Projetos de Leis Orçamentárias, uma vez que estes nortearão a programação financeira e os projetos e programas que o Poder Público poderá executar no decorrer do ano seguinte. Dessa forma, em sendo a iniciativa para a propositura de tais Projetos privativa do Poder Executivo, ao Vereador cabe justamente o poder de emendá-los e isto é do seu particular interesse pois, somente os projetos previstos no Orçamento Anual poderão vir a ser contemplados pelo Executivo.

Em se tratando de lei de natureza genérica, pois vai fixar as prioridades gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, todo e qualquer projeto a ser inserido neste último, há que estar englobado em uma daquelas prioridades, a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por isso a ocorrência de emendas a seu projeto.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A Emenda Aditiva nº 05/2001, proposta ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001 não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Nosso parecer é favorável à Emenda proposta, s.m.j.

Sala das Comissões,¹¹.....de.....^{Setembro}.....de 2001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Comissões,de.....de 2001

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1040/2001

DATA: 31/05/2001 HORA: 13:47:50

ORIG: VARIOS VEREADORES

ASS: EMENDA AO PROJETO 47/2001

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

EMENDA ADITIVA Nº...06.../2001

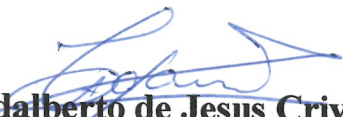
Ao Anexo I, do Projeto de Lei nº 47/2001 que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Bebedouro, de autoria do Poder Executivo.

Adiciona-se item XIV do anexo I, que estabelece Prioridades Gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o item seguinte:

_____ Garantia de transporte e cesta básica para os funcionários e servidores municipais e refeição para os que cumprem acima de oito horas diárias de trabalho.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de maio de 2001.


Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR - PT


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR - PT

Justificativa:

A presente emenda justifica-se pela necessidade de se contemplar no Orçamento Anual uma velha reivindicação dos funcionários públicos municipais, desde que obedecido à disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal. Justifica-se também por ser uma solicitação de emenda feita pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, órgão legalmente constituído para cumprir a função de representar os interesses da categoria frente à administração pública municipal.

1º turno
APROVADO EM 11 / 06 / 2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

2º turno
APROVADO EM 18 / 06 / 2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Aditiva nº 06/2001 ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001.

Trata-se de Emenda Aditiva proposta pelos nobres Vereadores Luiz Carlos de Freitas e Carlos Adalberto de Jesus Crivelari ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A Emenda proposta sugere a adição de dispositivo ao Anexo I, objetivando a previsão de recursos para garantia de transporte e cesta básica para os funcionários e servidores municipais e refeição para os que cumprem jornada acima de oito horas diárias de trabalho, justificando ser antiga reivindicação dos funcionários públicos municipais, proposta pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual, observada a disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal.

É próprio da atividade de Vereador a apresentação de emendas a Projetos de Lei, inclusive e especialmente aos Projetos de Leis Orçamentárias, uma vez que estes nortearão a programação financeira e os projetos e programas que o Poder Público poderá executar no decorrer do ano seguinte. Dessa forma, em sendo a iniciativa para a propositura de tais Projetos privativa do Poder Executivo, ao Vereador cabe justamente o poder de emendá-los e isto é do seu particular interesse pois, somente os projetos previstos no Orçamento Anual poderão vir a ser contemplados pelo Executivo.

Em se tratando de lei de natureza genérica, pois vai fixar as prioridades gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual,

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

todo e qualquer projeto a ser inserido neste último, há que estar englobado em uma daquelas prioridades, a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por isso a ocorrência de emendas a seu projeto.

A Emenda Aditiva nº 06/2001, proposta ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001 não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Nosso parecer é favorável à Emenda proposta, s.m.j.

Sala das Comissões,¹¹ de^{Junho} de 2001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Comissões, de de 2001

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1041/2001

DATA: 31/05/2001 HORA: 13:48:53

ORIG: VARIOS VEREADORES

ASS: EMENDA AO PROJETO 47/2001

RESP: ANGELICA FELICIO MADRICH

EMENDA ADITIVA Nº.....07.../2001

Aditiva ao Artigo 18, do Projeto de Lei nº 47/2001 que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Bebedouro, de autoria do Poder Executivo.

Adiciona-se parágrafo ~~3º~~ ao artigo 18, com os seguintes dizeres:

_____A Lei Orçamentária conterà dotação suficiente para contemplar a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índice, a que se refere o Inciso X do Art. 37 da Constituição Federal. O aumento das despesas com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e cumprida as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de maio de 2001.

**Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR – PT**

**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR - PT**

Justificativa:

A presente emenda justifica-se pela necessidade de se contemplar no Orçamento Anual a garantia de reajustes aos salários dos funcionários públicos municipais, desde que obedecidos os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Justifica-se também por ser uma solicitação de emenda feita pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, órgão legalmente constituído para cumprir a função de representar os interesses da categoria frente à administração pública municipal.

1º turno
APROVADO EM 11 / 06 / 2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

2º turno
APROVADO EM 18 / 06 / 2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Aditiva nº 07/2001, acrescentando § 2º ao Art. 18, do Projeto de Lei nº 47/2001.

Trata-se de Emenda Aditiva proposta pelos nobres Vereadores Luiz Carlos de Freitas e Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, acrescentando o § 2º, ao Art. 18 do Projeto de Lei nº 47/2001, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A Emenda proposta sugere a adição de parágrafo segundo ao Artigo 18 do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo que a Lei Orçamentária conterà dotação suficiente para contemplar a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índice, a que se refere a Constituição Federal, no inciso X do Art. 37. Cumpre os requisitos legais, ao exigir que o aumento das despesas com pessoal somente possa ocorrer por intermédio de lei específica e obedecidos os limites impostos nos Arts. 20, 22, parágrafo único e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e as exigências constantes nos Arts. 16 e 17 da referida Lei, conformando-se, portanto, com todos os limites legalmente impostos para despesa com pessoal pelo Poder Público.

É próprio da atividade de Vereador a apresentação de emendas a Projetos de Lei, inclusive e especialmente aos Projetos de Leis Orçamentárias, uma vez que estes nortearão a programação financeira e os projetos e programas que o Poder Público poderá executar no decorrer do ano seguinte. Dessa forma, em sendo a iniciativa para a propositura de tais Projetos privativa do Poder Executivo, ao Vereador cabe justamente o poder de emendá-los e isto é do seu particular interesse

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

pois, somente os programas previstos no Orçamento Anual poderão vir a ser contemplados pelo Executivo.

Em se tratando de lei de natureza genérica, pois vai fixar as prioridades gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, todo e qualquer projeto a ser inserido neste último, há que estar englobado em uma daquelas prioridades, a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por isso a ocorrência de emendas a seu projeto.

A Emenda Aditiva nº 07/2001, acrescentando § 2º ao Art. 18 do Projeto de Lei nº 47/2001 não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Nosso parecer é favorável à Emenda proposta, s.m.j.

Sala das Comissões, 11 de Junho de 2001.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.


CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Comissões,de.....de2.001

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

1º Turno
APROVADO EM 11 / 06 / 2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

[Signature]
Walter de Oliveira Cávoll
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1056/2001
DATA: 04/06/2001 HORA: 21:00:32
ORIG: VARIOS VEREADORES
ASS: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº
47/2001
RESP: VANESSA R. ANDRADE

EMENDA ADITIVA Nº ⁰⁸...../2001

Ao Anexo I, do Projeto de Lei nº 47/2001 que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Bebedouro, de autoria do Poder Executivo.

Acrescente-se onde convier ao Anexo I, que estabelece Prioridades Gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o item seguinte:

Previsão de recursos para garantir o transporte de alunos universitários, para faculdades fora do município, em cursos não oferecidos em faculdades locais

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de junho de 2001.

[Signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR - PT

[Signature]
Celso Teixeira Romero
VEREADOR - PFL

[Signature]
Wilson Antonio Riguetto JUSTIFICATIVA
Vereador

[Signature]
Anadir Ribeiro
Vereador

A presente Emenda Aditiva se faz necessária pelo fato de existir um grande número de jovens cursando faculdade fora de Bebedouro, que muitas vezes não contam com os recursos necessários para pagar a mensalidade e o transporte, já que a maioria deles é composta de jovens trabalhadores, que cursam faculdade à noite, exatamente por terem que trabalhar durante o dia. Desnecessário dizer que além do salário estar bastante arrojado, as mensalidades são bastante caras, posto que isso é público e notório.

Assim existe uma demanda por parte desses jovens no sentido de que o Poder Público Local contribua, mesmo que parcialmente, com o transporte dos mesmos até as cidades onde estudam. Entendemos, portanto, tratar-se de uma reivindicação justa dos universitários, que merece atenção do Poder Público e o voto favorável dos nobres vereadores desta Casa.

“Deus Seja Louvado”

2º Turno
APROVADO EM 18 / 06 / 2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

[Signature]
Walter de Oliveira Cávoll
Presidente



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Aditiva nº 08/2001 ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001.

Trata-se de Emenda Aditiva proposta pelos nobres Vereadores Carlos Alberto Corrêa Orpham, Celso Teixeira Romero, Wilson Antonio Riguetto e Anadir Ribeiro ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A Emenda proposta sugere a adição de dispositivo ao Anexo I, objetivando a previsão de recursos para garantir o transporte de alunos universitários para faculdades fora do Município, em cursos não oferecidos em faculdades locais, em razão de existir grande número de jovens, em sua maioria trabalhadores, que necessitam deste auxílio por parte do Poder Público para poderem continuar a cursar suas Faculdades em outras cidades.

É próprio da atividade de Vereador a apresentação de emendas a Projetos de Lei, inclusive e especialmente aos Projetos de Leis Orçamentárias, uma vez que estes nortearão a programação financeira e os projetos e programas que o Poder Público poderá executar no decorrer do ano seguinte. Dessa forma, em sendo a iniciativa para a propositura de tais Projetos privativa do Poder Executivo, ao Vereador cabe justamente o poder de emendá-los e isto é do seu particular interesse pois, somente os programas previstos no Orçamento Anual poderão vir a ser contemplados pelo Executivo.

Em se tratando de lei de natureza genérica, pois vai fixar as prioridades gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, todo e qualquer projeto a ser inserido neste último, há que estar englobado em uma

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

daquelas prioridades, a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por isso a ocorrência de emendas a seu projeto.

A Emenda Aditiva nº 08/2001, proposta ao Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001 não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Nosso parecer é favorável à Emenda proposta, s.m.j.

Sala das Comissões,¹¹ de Junho de 2001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Comissões, de de 2001

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM ^{1º turno} 11/06/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1075/2001
DATA: 06/06/2001 HORA: 16:04:05
ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE
ASS: EMENDA SUBSTITUTIVA

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº.....09/2001

Ao item IV, do Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001 que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Bebedouro, de autoria do Poder Executivo.

Substitua-se o item IV do Anexo I pelo seguinte:

IV – Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais de assistência social, inclusive no que se refere a assistência religiosa.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa estabelecer previsão no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que norteará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de previsão de recursos para assistência religiosa.

Entende-se por assistência religiosa, nos termos em que se discute a presente Emenda, o **serviço de capelania**, que consiste em dotar os prédios públicos de natureza assistencial, como creches, entidades filantrópicas, entre outros, ou hospitais municipais, com salas apropriadas a que todas as religiões possam oferecer amparo religioso, oferecendo alívio com a palavra de Deus a todos aqueles que enfrentam momentos difíceis em suas vidas. Trata-se, portanto, de um espaço ecumênico, destinado à utilização de todos os segmentos religiosos, através dos religiosos cadastrados a prestar tal serviço, no sistema de voluntariado, sem qualquer ônus ao Poder Público.

Por entendermos que nossa cidade estaria sendo pioneira no oferecimento desse serviço, solicitamos o apoio de todos os nobres Vereadores, para que na ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, estejam dispostos os recursos para atender à implantação do serviço aqui mencionado.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de junho de 2001.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR - PRTB

“Deus seja Louvado”

^{2º turno}
APROVADO EM 18/06/2001

15 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS


Walter de Oliveira Cávoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Substitutiva nº 09/2001 ao item VI, do Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001.

Trata-se de Emenda Substitutiva proposta pelo nobre Vereador Artur Ernesto Henrique ao item VI, do Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A Emenda proposta substitui o inciso VI do Anexo I, objetivando a previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais que tenham por objeto o oferecimento de assistência religiosa, além de assistência social. O autor da Emenda justifica tratar-se do oferecimento de serviço de capelania, que consistiria em dotar prédios públicos de natureza assistencial, bem como hospitais e entidades filantrópicas municipais com salas apropriadas a que todas as religiões que se cadastrarem perante o Poder Público possam oferecer a palavra de Deus nesses locais.

É próprio da atividade de Vereador a apresentação de emendas a Projetos de Lei, inclusive e especialmente aos Projetos de Leis Orçamentárias, uma vez que estes nortearão a programação financeira e os projetos e programas que o Poder Público poderá executar no decorrer do ano seguinte. Dessa forma, em sendo a iniciativa para a propositura de tais Projetos privativa do Poder Executivo, ao Vereador cabe justamente o poder de emendá-los e isto é do seu particular interesse pois, somente os programas previstos no Orçamento Anual poderão vir a ser contemplados pelo Executivo.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em se tratando de lei de natureza genérica, pois vai fixar as prioridades gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, todo e qualquer projeto a ser inserido neste último, há que estar englobado em uma daquelas prioridades, a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por isso a ocorrência de emendas a seu projeto.

A Emenda Substitutiva nº 09/2001, ao item VI, do Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001, não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Nosso parecer é favorável à Emenda proposta, s.m.j.

Sala das Comissões,¹¹ de^{Junho} de 2001.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.


CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Comissões, de de 2001

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO PROT: PAUL 1095/2001

DATA: 08/06/2001 HORA: 17:36:43

ORIG: VEREADORES WALTER CAVOLI/WILSON RIGUETTO

ASS: EMENDA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 47/2001

RESP: VANESSA R. ANDRADE

Emenda Substitutiva nº¹⁰ /2001

Emenda Substitutiva ao item XIV do Anexo I, do Projeto de Lei nº 47/2001, de autoria do Poder Executivo.

De autoria dos Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Wilson Antonio Riguetto.

Fica o item XIV do Anexo I, do Projeto de Lei nº 47/2001, com a seguinte redação:

“XIV- Previsão de recursos para garantir a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos, por meio da modernização administrativa das máquinas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, com a utilização de novas tecnologias e desenvolvimento de programas de capacitação e treinamento dos servidores, promovendo a Reforma Administrativa, implantação do Plano de Carreira para os servidores, investimentos para melhoria do funcionamento das atividades da CIPA, realização de concursos públicos para preenchimento de cargos, e contratação de serviços pelas novas formas admitidas pela legislação, visando a agilidade e eficácia da máquina administrativa.”

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de junho de 2.001

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
VEREADOR - PT

WILSON ANTÔNIO RIGUETTO
VEREADOR - PPS

1º turno
APROVADO EM 11/06/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

“Deus seja Louvado”

2º turno
APROVADO EM 18/06/2001

15 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Walter de Oliveira Cávoli
Presidente



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva visa dotar a Lei de Diretrizes Orçamentárias de previsão de recursos para colocar em prática, pela Câmara Municipal, a reestruturação administrativa, que levará à implantação de um Plano de Carreira aos funcionários da Câmara, de forma análoga ao pretendido pela Prefeitura, além de prever recursos para a efetivação de um concurso público pela Câmara e, conseqüentemente, a contratação dos funcionários por ele aprovados, racionalizando a estrutura administrativa da Câmara, em semelhança à da Prefeitura.


WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
VEREADOR – PT

WILSON ANTÔNIO RIGUETTO
VEREADOR - PPS

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda Substitutiva nº 10/2001 ao item XIV, do Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001.

Trata-se de Emenda Substitutiva proposta pelos nobres Vereadores Walter de Oliveira Cávoli e Wilson Antonio Riguetto ao item XIV, do Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001, que estabelece diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A Emenda proposta substitui o inciso XIV do Anexo I, objetivando a previsão de recursos para garantir a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos, por meio da modernização administrativa da máquina da Câmara Municipal, com a utilização de novas tecnologias e desenvolvimento de programas de capacitação e treinamento de seus servidores, promovendo a Reforma Administrativa, implantação de Plano de Carreira para os seus servidores, investimentos para melhoria e funcionamento das atividades da CIPA, realização de concursos públicos para preenchimento de cargos e contratação de serviços pelas novas formas admitidas pela legislação, visando agilizar e dar eficácia à máquina administrativa. Justifica-se a presente Emenda pelo fato de que a Câmara Municipal não foi lembrada quando da elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, como o Legislativo estará passando por reformas administrativas, é de todo interessante que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, posteriormente, a Lei Orçamentária Anual preveja recursos para tais programas.

É próprio da atividade de Vereador a apresentação de emendas a Projetos de Lei, inclusive e especialmente aos Projetos de Leis Orçamentárias, uma vez que estes nortearão a programação financeira e os projetos e programas que o Poder Público poderá executar no decorrer do ano seguinte. Dessa forma, em sendo a

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa para a propositura de tais Projetos privativa do Poder Executivo, ao Vereador cabe justamente o poder de emendá-los e isto é do seu particular interesse pois, somente os programas previstos no Orçamento Anual poderão vir a ser contemplados pelo Executivo.

Em se tratando de lei de natureza genérica, pois vai fixar as prioridades gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, todo e qualquer projeto a ser inserido neste último, há que estar englobado em uma daquelas prioridades, a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por isso a ocorrência de emendas a seu projeto.

A Emenda Substitutiva nº 10/2001, ao item XIV, do Anexo I do Projeto de Lei nº 47/2001, não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Nosso parecer é favorável à Emenda proposta, s.m.j.

Sala das Comissões,de.....*Surko*.....de 2001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão de Justiça e Redação vota pela aprovação do Parecer.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

ANGELO DESENSO FILHO
Membro

Sala das Comissões,de.....de 2001

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de abril de 2001
OEP/0353/2001/na

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 783/2001
DATA: 30/04/2001 HORA: 16:53:56
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/0353/2001/NA EVNIADO AO PRESIDENTE
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município de Bebedouro para o exercício de 2002 e dá outras providências.

Sem outro particular, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Davi Perez Aguiar
Prefeito municipal

Exmo. Sr.
Walter de Oliveira Cávoli
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

APROVADO EM 11 / 06 / 2001

17 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

1º turno
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Estado de São Paulo

APROVADO EM 18 / 06 / 2001

17 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

2º turno
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 47 /2001

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro usando das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do município de Bebedouro para o exercício de 2002, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2002 serão estabelecidas na lei que irá dispor sobre o plano plurianual relativo ao período de 2002/2005, cuja proposta será apresentada pelo Executivo dentro do prazo constitucional, seguindo, em anexo, as propostas do Executivo que estarão também contempladas no projeto a ser enviado;

ART. 3º - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive as empresas controladas dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ART. 4º - Atendida as metas priorizadas para o exercício de 2002, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do plano plurianual correspondente ao período 2002/2005.

ART. 5º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

§ 3º - Até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório contendo as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, competindo a seu Presidente divulgá-lo amplamente.

ART. 6º - A lei orçamentária deverá apresentar superavit orçamentário com a finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais, conforme registros contábeis oficiais da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Se no decorrer do exercício for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do superavit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste pretendido.

ART. 7º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2002 são as estabelecidas no anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, compreendendo:

I – Receitas

II – Despesas

III – Resultado nominal

IV – Resultado primário

V – Montante da dívida no último dia do exercício

§ 1º - Os valores das metas de resultado de que trata o caput deverão ser expressos em valores correntes e constantes.

§ 2º - Farão parte do Anexo de Metas Fiscais de que trata o caput deste artigo:

I – Demonstrativo das metas anuais para 2002, apenas em valores constantes, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos no exercício, comparando-os com as metas fixadas no exercício de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

II – Demonstrativo contendo a evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

III – Texto contendo avaliação da situação financeiras e atuarial do regime próprio de previdência do Município, bem como dos demais fundos municipais de natureza atuarial.

IV – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

ART. 8º - Integra esta lei o anexo II, denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

ART. 9º - A reserva de contingência a ser incluída na lei orçamentária será equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, conforme demonstrado no anexo II, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta da reserva de que trata o caput deste artigo, na forma do artigo 42 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregados na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ART. 10 – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, por meio de decreto, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no anexo de Metas Fiscais, obedecendo –se ao que dispõe o art. 31 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ART. 11.- A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ART. 12 – Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 13 – Para fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

ART. 14 – Para os fins do disposto no art. 4º, I, “e” da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo instituirá um sistema para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

§ 1º - O funcionamento do sistema de que trata este artigo será estabelecido em decreto a ser baixado pelo Prefeito no prazo de 60 dias após o início de vigência desta Lei .

§ 2º - Os relatórios produzidos pela unidade responsável pelo sistema serão objeto de ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.

ART. 15 – Na realização de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizados em Lei municipal e seja firmado congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências a pessoas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada, ainda que por meio de concessão de crédito.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

ART. 16 – As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ART. 17 – Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

I – Ministério do Exército

II – Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio

III – Ministério do Trabalho e Emprego Brasília – Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo – Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Barretos

IV – Poder Judiciário – Estado e União

V – Secretaria de Estado da Segurança Pública – 1ª Cia. Militar

VI – Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho

ART. 18 – O aumento da despesas com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20,22, § único, e 71, todos da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ART. 19 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

ART. 20 – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2002 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ Único – O Executivo encaminhará ao Legislativo, até 60 dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2002, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

ART. 21 - Até 30 de outubro de 2001, o Executivo encaminhará ao Legislativo projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município, notadamente:

I - Atualização e alteração das normas de Direito Tributário Municipal;

II - Atualização e inovação da Legislação Tributária do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

III - Atualização e inovação das normas Tributárias das Taxas Municipais;

IV - Elaboração de nova planta genérica de valores para apuração do valor venal de imóveis, podendo efetivar-se a adequação da legislação municipal aos artigos 156, parágrafo 1º, incisos I e II; 182, parágrafo 4º, incisos I, II e III, c/c com a Emenda nº. 29 quanto às regras do Imposto Territorial e Predial Urbano, todos da Constituição Federal.

ART 22 – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2002, o Executivo estabelecerá, por decreto, em cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente previstas na lei orçamentária.

§ 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo, devendo os valores mensais serem definidos mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ART. 23 – A lei orçamentária conterá uma Segunda reserva de contingência, equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada à cobertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo Único – A utilização dos recursos da reserva de que trata este artigo dar-se-á mediante autorização legislativa a ser concedida na própria lei orçamentária.

ART. 24 – Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido à sanção do Executivo até o último dia do exercício de 2001, fica este autorizado a realizar as despesas de caráter obrigatório e as de manutenção, até o limite de dois doze avos de cada dotação prevista na proposta original remetida ao Legislativo.

ART. 25 – Integram esta lei o Anexo I, composto pelas Tabelas nº 1 a 9 e o Anexo II.

ART. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de abril de 2001


Davi Perez Aguiar
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I

Prioridades Gerais a serem observadas quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – LOA.

I - Montante de despesas limitado à estimativa de receitas.

II - Previsão de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em observância das disposições do artigo 212 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 9.424/96 e da Lei Orgânica do Município.

III - Previsão de recursos para garantir a execução de programas e projetos especiais para atendimento da saúde materno-infantil ;

IV - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais de assistência social;

V - Previsão de recursos para garantir investimentos destinados à recuperação, conservação e criação de áreas ou espaços voltados à cultura, ao esporte ,lazer e turismo;

VI - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais voltadas ao incentivo da cultura , do esporte , do lazer e do turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

VII - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações que garantam os direitos das crianças, adolescentes, idosos e dos portadores de deficiências.

VIII - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais destinados à implantar o Plano Municipal de Alimentação e Nutrição.

IX - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais, juntamente com a população, voltados ao combate à mendicância e à indigência, com vista a tornar as pessoas que as praticam independentes da ação social assistencial e integrá-las à sociedade;

X - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais para garantir, na área da saúde, o atendimento integral, com prioridades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

XI - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais para garantir atendimento preventivo de endemias e epidemias, com utilização de todos os meios necessários, observadas as legislações específicas.

XII - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais destinados a identificar e controlar os fatores determinantes da saúde individual e coletiva, mediante a formulação, organização e coordenação de programas e ações referentes à saúde da criança e do adolescente, do idoso, portadores de deficiência, da mulher, inclusive projetos destinados à saúde e higiene bucal destes segmentos sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

XIII - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais para garantir a educação infantil, a educação de jovens e a educação especial;

XIV - Previsão de recursos para garantir a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos, por meio da modernização administrativa da máquina da Prefeitura Municipal, com a utilização de novas tecnologias e desenvolvimento de programas de capacitação e treinamento dos servidores, promovendo a Reforma Administrativa, implantação do Plano de Carreira para os servidores, investimentos para melhoria do funcionamento das atividades da CIPA, realização de concursos públicos para preenchimento de cargos, e contratação de serviços pelas novas formas admitidas pela legislação, visando a agilidade e eficácia da máquina administrativa.

XV - Previsão de recursos para criação de instrumento de implementação da Comunicação Social,

XVI - Promover a captação e gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao município, privadas ou governamentais, a fim de executar obras e implantar programas de melhoria de condições habitacionais, de saneamento básico, Educação, Saúde, Esportes, Cultura, Comércio, Agricultura e Indústria.

XVII - Previsão de recursos para execução de projetos e obras de infra estrutura viárias, aeroviárias, fluviais, de saneamento básico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

XVIII - Previsão de recursos para garantir investimentos e execução de programas, projetos e ações especiais visando garantir a segurança pública no município.

XIX - Previsão de recursos para garantir a execução de programas, projetos e ações especiais de apoio e incentivo à dinamização do comércio e indústria, notadamente com implantação de Polo de Distribuição, melhorias dos Distritos Industriais, e apoio às pequenas e micro empresas.

XX - Previsão de recursos para garantir a execução de obras, programas, projetos e ações especiais de apoio e incentivo à dinamização das atividades dos mercados municipais.

XXI - Previsão de recursos para garantir a execução de obras públicas, visando o planejamento estratégico da cidade, com a construção e execução de programas de desenvolvimento municipal, possibilitando o enfrentamento das alterações econômicas, urbanas e sociais do município, em conjunto com a sociedade,

XXII - Previsão de recursos para garantir a implantação de Programas e projetos especiais de incentivo de novas empresas,

XXIII - Previsão de recursos para garantir a criação e execução de programas, projetos e ações especiais para empregabilidade no município, desenvolvimento de programas de qualificação, formação profissional à todas as camadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

XXIV - Previsão de recursos para garantir a implantação do Centro de Defesa do Consumidor e Mutuários, em todas as áreas,

XXV - Previsão de recursos para garantir desapropriações.

XXVI – Previsão de Recursos para atender as prioridades orçamentárias definidas pelas consultas à população, oriundas do **Orçamento Participativo**.

A elaboração do Projeto de lei Orçamentária verificará também como prioridades :

I – A reafirmação do Sistema de Saúde como modelo de gestão democrática e base para organização de serviços de saúde eficiente e de qualidade.

II – A educação, garantindo o acesso, qualidade, permanência e gestão democrática no sistema educacional como um direito fundamental para o exercício da cidadania e condição indispensável à formação profissional e ao ingresso no mercado de trabalho, através da criação da implementação de novos Programas, Projetos e Ações Especiais ou dinamização daqueles já existentes, inclusive Programas de Municipalização de Escolas, mediante aprovação de leis específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

III- Possibilitar o desenvolvimento do município em todos os níveis e áreas, viabilizando-se a criação de órgãos, fundações, institutos, empresas municipais ou qualquer outro instrumento necessário à sua realização, cujas propostas serão previamente submetidas à apreciação da Câmara dos Vereadores.

IV – O desenvolvimento de políticas urbanas nas áreas de habitação, meio ambiente, saneamento básico e transporte público estarão articuladas para o desenvolvimento sustentável da cidade, garantindo a realização das demais prioridades.

V - Possibilitar ações que tornem a cidade agradável para todos os moradores, com base na oferta de serviços públicos de qualidade, sem exclusões, uma cidade limpa, segura, com bom trânsito, muitas atividades culturais, esportivas, de lazer e incrementação do turismo.

VI - Voltar a atenção às questões da cidadania e direitos sociais, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de deficiências, das mulheres e da família, através da melhoria da organização da prestação de serviços de Assistência Social, e demais Projetos e Programas, de forma democrática e participativa;

VII - Planejamento, execução e incrementação de programas de desenvolvimento sustentável da cidade de forma integrada, capaz de gerar renda e emprego,

VIII – Incentivar e apoiar o engajamento do cidadão ao serviço voluntário consciente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Anexo I - Tabela 1
 Anexo de Metas Fiscais
 Resultado Primário
 (Artigo 4º, § 1º, LC 101/2000)

Especificação	Valores Correntes				Valores Constantes			
	Exercícios				Exercícios			
	2002	2003	2004	2002	2003	2004	2004	
RECEITAS FISCAIS								
Receitas Correntes	55.622.580,00	58.403.709,00	61.323.894,45	52.841.451,00	50.060.322,00	47.279.193,00		
Receitas de Capital	189.790,00	199.279,50	209.243,48	180.300,50	170.811,00	161.321,50		
Subtotal	55.812.370,00	58.602.988,50	61.533.137,93	53.021.751,50	50.231.133,00	47.440.514,50		
(-) Deduções	-	-	-	-	-	-	-	
Receitas de Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-	
Receitas de Privatizações	-	-	-	-	-	-	-	
Rend. de Aplicações Financeiras	113.400,00	119.070,00	125.023,50	107.730,00	102.060,00	96.390,00		
Retorno de Empréstimos Concedidos	-	-	-	-	-	-	-	
Receita de Transf. Intragovernamentais	5.690.300,00	5.974.815,00	6.273.555,75	5.405.785,00	5.121.270,00	4.836.755,00		
Subtotal	5.803.700,00	6.093.885,00	6.398.579,25	5.513.515,00	5.223.330,00	4.933.145,00		
I - Total das Receitas Fiscais	50.008.670,00	52.509.103,50	55.134.558,68	47.508.236,50	45.007.803,00	42.507.369,50		
DESPESAS FISCAIS								
Despesas Correntes	45.570.000,00	47.848.500,00	50.240.925,00	43.291.500,00	41.013.000,00	38.734.500,00		
Despesas de Capital	3.678.530,00	3.862.456,50	4.055.579,33	3.494.603,50	3.310.677,00	3.126.750,50		
Reserva de Contingência	5.000.867,00	5.250.910,35	5.513.455,87	4.750.823,65	4.500.780,30	4.250.736,95		
Subtotal	54.249.397,00	56.961.866,85	59.809.960,19	51.536.927,15	48.824.457,30	46.111.987,45		
(-) Deduções	-	-	-	-	-	-	-	
Juros e Encargos da Dívida	1.020,00	1.071,00	1.124,55	969,00	918,00	867,00		
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-	-	
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	
Aquis. Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-	-	
Desp. De Transf. Intragovernamentais	5.690.300,00	5.974.815,00	6.273.555,75	5.405.785,00	5.121.270,00	4.836.755,00		
Subtotal	5.691.320,00	5.975.886,00	6.274.680,30	5.406.754,00	5.122.188,00	4.837.622,00		
II - Total das Despesas Fiscais	48.558.077,00	50.985.980,85	53.535.279,89	46.130.173,15	43.702.269,30	41.274.365,45		
RESULTADO PRIMÁRIO (III)	1.450.593,00	1.523.122,65	1.599.278,78	1.378.063,35	1.305.533,70	1.233.004,05		

Edson Vetter Gazzotti
 TC CRC-SF 11800310-1
 RG 5.857.063 - CPF 746.308.738-71

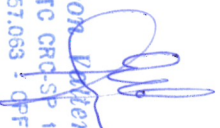
Josué Marcondes de Souza
 Diretor de Finanças

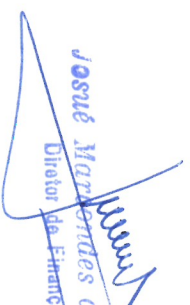
Daui Beres Aguiar
 Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Anexo I - Tabela 2
 Anexo de Metas Fiscais
 Resultado Nominal
 (Artigo 4º, § 1º, LC 101/2000)

Especificação	Valores Correntes				Valores Constantes			
	Exercícios				Exercícios			
	2001	2002	2003	2004	2001	2002	2003	2004
I - Dívida Pública (Consolidação e Flutuante)	8.353.769,57	6.265.327,18	4.176.894,79	2.088.442,40	8.353.769,57	7.936.081,09	7.518.392,61	7.100.704,13
(-) Disponibilidades de Caixa	1.447.245,85	1.664.332,72	1.913.982,62	2.201.080,01	1.447.245,85	1.374.883,56	1.302.521,27	1.230.158,97
(-) Aplicações Financeiras								
(-) Demais Ativos Financeiros								
(=) II - DÍVIDA PÚBLICA LÍQUIDA	6.906.523,72	4.600.994,46	2.262.902,17	(112.637,61)	6.906.523,72	6.561.197,53	6.215.871,35	5.870.545,16
III - RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES								
IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III)	6.906.523,72	4.600.994,46	2.262.902,17	(112.637,61)	6.906.523,72	6.561.197,53	6.215.871,35	5.870.545,16
RESULTADO NOMINAL (-II)		(2.305.529,26)	(2.338.092,29)	(2.375.539,78)		(345.326,19)	(345.326,19)	(345.326,19)


Edson Wagner Gazzotta
 TC CRC-SP 112003/0-1
 RG 5.857.063 CPF 746.308.738-71


Josué Maranhães de Souza
 Diretor de Finanças


Davi Peres Aguiar
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


Anexo I - Tabela 3

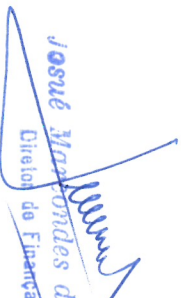
Anexo de Metas Fiscais


Montante da Dívida Pública

(Artigo 4º, § 1º, LC 101/2000)

Especificação	Valores Correntes			Valores Constantes		
	Exercícios			Exercícios		
	2002	2003	2004	2002	2003	2004
Dívida Pública:						
Consolidação	-	-	-	-	-	-
Futurante	6.265.327,18	4.176.884,79	2.088.442,40	5.952.060,82	5.638.794,46	5.325.528,10
Subtotal	6.265.327,18	4.176.884,79	2.088.442,40	5.952.060,82	5.638.794,46	5.325.528,10
Deduções:						
(-) Disponibilidades de Caixa	1.664.332,72	1.913.982,62	2.201.080,01	1.581.116,08	1.497.899,45	1.414.682,81
(-) Aplicações Financeiras						
(-) Demais Ativos Financeiros						
(=) Dívida Pública Líquida	4.600.994,46	2.262.902,17	(112.637,61)	4.370.944,74	4.140.895,01	3.910.845,29


Edson Valter Gazarotti
 TC CRC-SP 11200310-1
 RG 5.857.063 - CPF 7.46.308.798-79


Josué Macedonides de Souza
 Diretor de Finanças


Davi Peres Aguiar
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Anexo I - Tabela 4

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo das Metas Anuais, instruídos com Memória e Metodologia de Cálculo

(Artigo 4º, § 2º, II, LC 101/2000

Em Valores Constantes

Especificação das Metas Fixadas	2001	2002
Receita Total	(*)	53.032.372,50
Despesa Total	(*)	52.096.510,40
Resultado Primário	(*)	829.101,10
Resultado Nominal	(*)	(345.326,19)
Dívida Pública Líquida	(*)	6.561.197,53

DESCRIÇÃO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO:

O presente cálculo encontra-se baseado no Orçamento para o exercício de 2001.

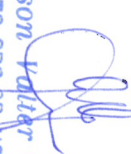
O IPTU/TSU, com a revisão do valor venal e/ou alíquota, apresentará um crescimento da ordem de 100% sobre o previsto para 2001.

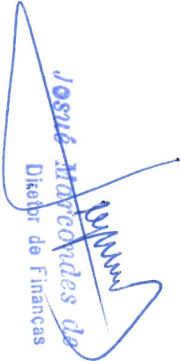
A Taxa de Água e Esgotos, com a mudança da metodologia de cálculo, apresentará uma elevação de até 49% sobre o previsto para 2001.


O restante da receita municipal terá uma correção de 5% ao ano, devido a previsão inflacionária e do crescimento de 2% do PIB.

(*) A Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2001 não fixou as metas fiscais

Deixa-se de apresentar a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, de que trata o art. 4º, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, em razão da inexistência de metas fixadas para o exercício de 2000, pois referida Lei Complementar ainda não se encontrava em vigor.


Edson Walter Gazzoni
TC CRC-SP 112003/0-1
RG 5.857.063 - CPF 7.46.308.788-74


Josué Marcondes de Souza
Diretor de Finanças


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Anexo I - Tabela 5

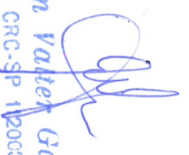
Anexo de Metas Fiscais

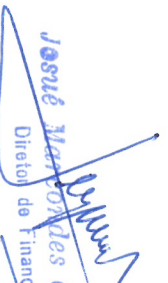
Evolução do Patrimônio Líquido


(Artigo 4º, § 2º, III, LC 101/2000

Em valores Correntes

Evolução do Patrimônio Líquido		
Exercício	Ativo Real Líquido	Passivo Real Descoberto
1998	2.158.154,19	-
1999	1.935.317,86	-
2000	2.186.895,54	-


Edson Valter Gazzotta
TC CRC-SP 12003/0-1
RG 5.857.063 - CPF 746.308.738-77


Josué Marcondes de Souza
Diretor de Finanças


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Anexo I - Tabela 6

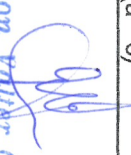
Anexo de Metas Fiscais

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos


(Artigo 4º, § 2º, III, LC 101/2000

Em Valores Correntes

Especificação	Valores
EXERCÍCIO DE 1998	
Receita de Alienação de Ativos	27.894,40
Aplicação dos recursos arrecadados	Não havia vinculação
EXERCÍCIO DE 1999	
Receita de Alienação de Ativos	74.827,42
Aplicação dos recursos arrecadados	Não havia vinculação
EXERCÍCIO DE 2000 - ATÉ 04 DE MAIO	
Receita de Alienação de Ativos	47.349,44
Aplicação dos recursos arrecadados	Não havia vinculação
EXERCÍCIO DE 2000 - APÓS 04 DE MAIO	
(a) Receita de Alienação de Ativos	230.181,16
(b) Aplicação dos recursos arrecadados:	
Obras de Desenvolvimento Urbano	125.606,10
Edificações Públicas	31.868,19
Melhoria de Vias Públicas	72.706,87
(c) Total das aplicações	230.181,16
Saldo para 2000 (a - c)	-


Edson Valter Gazzoni
TC CRC-SP 112003/0-1
RG 5.857.063 - CPF 7.46.308.798-77


Josué Marcondes de Souza
Diretor de Finanças


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Anexo I - Tabela 7

Anexo de Metas Fiscais

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial

(Artigo 4º, § 2º, IV, LC 101/2000)

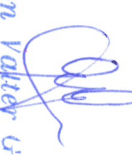
O Regime próprio de previdência dos servidores municipais apresentou em 2000 os benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 1508/81:

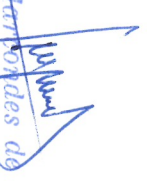
Pensionistas	665.588,07
Auxílio Natalidade	17.457,60
Auxílio Funeral	2.330,08
Inativos	<u>1.712.703,00</u>
	<u>2.398.078,75</u>

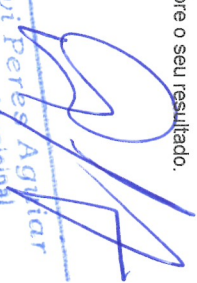
Richard Dutzmann, atuário - MIBA 935, do Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/C Ltda em 23 de dezembro de 1999, formulou as seguintes conclusões sobre o SASEMB:

- 11.1 "Os benefícios concedidos pelos Governantes aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, juntamente com o aumento da homogeneidade das massas assistidas, e a longevidade da vida média residual do brasileiro, deverá em breve inviabilizar a administração pública em todos os níveis.
- 11.2 A estruturação do Fundo, dentro dos níveis tecnicamente necessários, conforme estabelecidos em Lei, é a única forma de estabilizar as taxas de contribuição, permitindo uma evolução viável de custos para a manutenção dos benefícios previdenciários.
- 11.3 A formação e existência do Fundo de Previdência, na proporção da Reserva Matemática, visa obter com a sua aplicação financeira um volume de receitas que permitam a estabilização das contribuições mensais. Uma Administração competente dos recursos alocados no Fundo de Previdência, pode reduzir, no futuro, os níveis de contribuição."

Obs.: Um novo estudo atuarial está sendo feito, com previsão de término este ano, quando os vereadores terão acesso às informações sobre o seu resultado.


Edson Valter Gazzoni
TC CRC-SP nº 2003/0-1
RG 5.857.053 - CPF 746.308.798-77


Josué Moraes de Souza
Diretor das Finanças


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Anexo I - Tabela 8


Anexo de Metas Fiscais

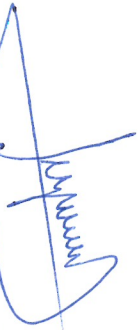
Demonstrativo da Estimativa da Renúncia Fiscal de Receita

(Artigo 4º, § 2º, V, LC 101/2000)

EM VALORES CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO DO TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO	Valor estimado da Renúncia Fiscal em 2002
1. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	76.160,00
2. Taxa de Serviços Urbanos	168.800,00
3. Consumo de água	326.760,00
4. Rede de esgotos	175.040,00
	-
	-
	-
Total	746.760,00


Edson Valter Gazzotta
TC CRC/SP 112003/0-1
RG 5.857.063 - CPF 748.978.798-75


Josue Marcondes de Souza
Diretor de Finanças


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Anexo I - Tabela 9

Anexo de Metas Fiscais


Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

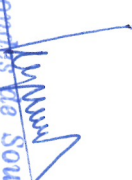
(Artigo 4º, § 2º, V, LC 101/2000)


VALORES CORRENTES

Especificação	Valor em 2002
1. Aumento Permanente de Receita	
1.1. Proposta de alteração na Legislação Tributária	1.143.620,00
1.2. Ampliação da Base de Cálculo	
1.2.1. Crescimento do PIB	1.094.580,00
1.2.2. Revisão da taxa de água e esgotos	1.895.410,00
2. Redução Permanente de Despesa	
2.1. Redução de despesas com pessoal e encargos	1.004.560,00
Total	5.138.170,00

Obs.: A redução de despesas com pessoal e encargos das autarquias estão calculados a preços de março de 2001.


Edson Valter Gazzotti
TC CRC-SP 12008/0-1
RG 5.857.063 - CPF 746.348.738-77


Josué Marcondes de Souza
Diretor de Finanças


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

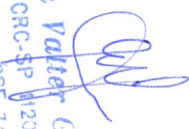
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

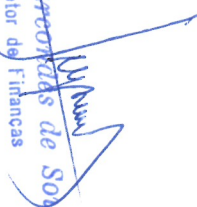
Anexo II

Anexo de Riscos Fiscais

Avaliação dos Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais
(Artigo 4º, § 3º, LC 101/2000)

ESPECIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTES OU RISCO FISCAL CAPAZ DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS	PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NA HIPÓTESE DE SE CONCRETIZAREM
1. Perda acentuada do índice de participação no ICMS	1. Limitação do empenho da despesa.
2. Crise econômica que venha a refletir negativamente na arrecadação.	2. Utilizar recursos da Reserva de Contingência.
3. Condenações judiciais de difícil cumprimento	3. Aumento de outras fontes de receita.


Edson Valler Gazzotti
TC CRC-SP nº 2008/0-1
RG 5.957.069 - CPF 746.978.794-7


Josué Marcondes de Souza
Diretor de Finanças


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 47/2001.

O Projeto de Lei nº 47/2001 versa sobre as diretrizes orçamentárias para o próximo exercício.

Segundo prescreve a Carta Magna, em seu art. 165, a “lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração... incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

A Lei Complementar n. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por sua vez, dispõe:

“Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;

...

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§1º - integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º - O anexo conterà, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

O §2º, do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que as normas da citada lei são de observância obrigatória por parte dos Municípios.

Analisando a proposta de lei de diretrizes orçamentárias apresentada pelo Executivo, constatamos que está perfeitamente adequada à Lei e à Constituição.

Ante a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, nosso parecer é favorável à propositura.

As emendas propostas ao projeto de lei também não contrariam qualquer dispositivo legal e constitucional.

A propositura do Executivo encontra-se dentro das normas financeiras e orçamentárias ditadas pela Carta Magna e legislação infraconstitucional.

Nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 11 de Junho de 2001

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão de Finanças e Orçamento acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, de 2001

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM

Presidente

ÂNGELO DESENSO FILHO

Membro

“Deus Seja Louvado”

47

Finanças e Orçamento

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 05/2001.

47

O projeto de lei n. 05/2001 versa sobre as diretrizes orçamentárias para o próximo exercício.

Segundo prescreve a Carta Magna, em seu art. 165, a "lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração... incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

A Lei-Complementar n. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por sua vez, dispõe:

"Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

...

- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial;

- a) dos regimes geral de previdência social e próprios dos servidores públicos e dos fundos de empresas e trabalhadores;*

- do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

O § 2º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que as normas da citada lei são de observância obrigatória por parte dos Municípios.

Analisando a proposta de lei de diretrizes orçamentárias apresentada pelo Executivo, constatamos que está perfeitamente adequada à Lei e à Constituição.

Ante a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, nosso parecer é favorável à propositura.

As emendas propostas ao projeto de lei são também não contrariam qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.

O projeto de lei n. 05/2001 versa sobre as diretrizes orçamentárias para o próximo exercício.

Segundo prescreve a Carta Magna, em seu art. 165, a "lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração... incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre

as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

A propositura do Executivo encontra-se dentro das normas financeiras e orçamentárias ditadas pela Carta Magna e legislação infraconstitucional.

Nosso parecer é favorável ao projeto de lei.